

11/12/98

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 222.029-5 ALAGOAS

**RELATOR** : MIN. NELSON JOBIM  
**RECORRENTES**: ANTÔNIO TRAJANO DE SOUZA FILHO E OUTROS  
**ADVOGADO**: GEORGE SARMENTO LINS  
**RECORRIDA**: UNIÃO FEDERAL  
**ADVOGADO**: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

EMENTA: Administrativo. Servidores públicos. Ex-celetistas. Regime Jurídico Único. Contagem de tempo de serviço anterior ao RJU para efeito de anuênio e licença prêmio. Precedentes. Recurso conhecido e provido.

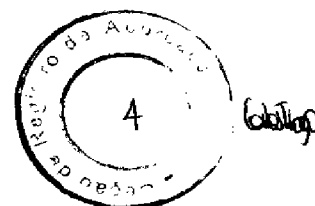
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Brasília, 11 de dezembro de 1998.

NÉRI DA SILVEIRA - PRESIDENTE

  
NELSON JOBIM - RELATOR



**RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 222.029-5 ALAGOAS**

**RELATOR : MIN. NELSON JOBIM**

RECORRENTES: ANTÔNIO TRAJANO DE SOUZA FILHO E OUTROS

ADVOGADO: GEORGE SARMENTO LINS

RECORRIDA: UNIÃO FEDERAL

ADVOGADO: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO


R E L A T Ó R I O

**O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM - (Relator):**

O Tribunal a quo concluiu não ser possível a contagem de tempo de serviço prestado sob o regime celetista, para fins de direito a anuênios.

Os servidores, no RE admitido, sustentam ofensa à CF (arts. 5º, inciso XXXVI).

É o relatório.



V O T O

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM - (Relator):

Assiste razão aos recorrentes.

O STF concluiu que o "... O veto ao § 4º do artigo 243 da Lei 8112/90 não tem base jurídica para desconstituir direito de ex-celetistas à contagem do tempo pretérito para fim de anuênio, na forma prevista no artigo 67 do novo Regime Jurídico Único, visto que o artigo 100 do texto legal remanescente dispõe que é contado para todos efeitos o tempo de serviço público federal..." (RE 209.899, Pleno, 04.06/98, Rel. Maurício Corrêa).

Em recente julgamento, 29.10.98, o Tribunal aplicou o mesmo entendimento e reconheceu o direito à contagem do tempo de serviço regido pela CLT a ex-celetistas que passaram para o regime jurídico único (Lei 8.112/90, art. 243, caput), para efeito de anuênio e licença-prêmio, e declarou a inconstitucionalidade dos incisos I e III, do art. 7º, da Lei 8.162/91, por ofensa ao princípio constitucional do direito adquirido (RREE 221.946-DF e 225.759, decisão veiculada no Informativo/STF nº 129).

O acórdão recorrido diverge.

Conheço do recurso.

Dou provimento.

Inverto os ônus da sucumbência.



EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 222.029-5

PROCED. : ALAGOAS

RELATOR : MIN. NELSON JOBIM

RECTES. : ANTÔNIO TRAJANO DE SOUZA FILHO E OUTROS

ADV. : GEORGE SARMENTO LINS

RECDA. : UNIÃO FEDERAL

ADV. : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**Decisão:** Por unanimidade, a Turma conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Carlos Velloso. 2ª Turma, 11.12.98.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Maurício Corrêa e Nelson Jobim. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Carlos Velloso.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mardem Costa Pinto.

Carlos Alberto Cantanhede  
Coordenador